



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N.º 04 /2015 - cej

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 712/12, que "dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do Detran/DF e dá outras providências".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que trata da notificação aos proprietários sobre a localização de veículos automotores apreendidos e mantidos sob custódia, no pátio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 5) e na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** (fls. 13), sem emendas.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição, a despeito de seu mérito, incide em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que estabelece novas atribuições a órgão da administração pública distrital, situação que reclama a iniciativa legislativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de norma em tudo semelhante à presente proposição, consoante se infere da leitura da ementa transcrita a seguir.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.583, QUE TRATA SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA ATRIBUÍDA A INSTÂNCIA EXECUTIVA DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PARLAMENTO. LIMINAR DEFERIDA." (ADI 8781-7/05, Desembargador Relator Dácio Vieira, julgado em 16.06.2009, DJe de 26.08.2009 – sem ênfase no original)

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 712/12.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 712/2012

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do Detran-DF e dá outras providências.

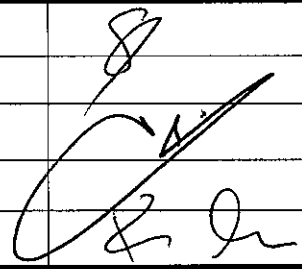
AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/11/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade	R ^{AD AOC}	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		03				02	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ